



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 027/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000026/03-15

RECORRENTE: OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(IMPER FORT LTDA.-ME)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL – MARCA. Não há que se cogitar da análise de nomes empresariais, em que a expressão devidamente registrada como marca não integra o nome empresarial.

Senhora Coordenadora,

Cuidam os autos de recurso interposto pela empresa OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra o despacho da Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que ao deixar de acolher o pedido da recorrente, manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade mercantil IMPER FORT LTDA.-ME, ora recorrida, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Inicialmente, a empresa OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A apresentou recurso ao Plenário da JUCESP, sob alegação de colidência entre nomes empresariais.

3. O Sr. Secretário-Geral daquela Junta Comercial, por delegação da Presidência, deixou de acolher o referido recurso, considerando que *“não há dois nomes comerciais em confronto: há um nome e uma marca, confronto que escapa à competência da Junta Comercial.”*

4. A Lei nº 8.934/94, ao tratar do processo revisional, dispõe que das **decisões** do Plenário cabe recurso ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, atualmente Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa (art. 47).

5. Com efeito, os argumentos apresentados pela recorrente não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise desta instância ministerial, porquanto, daquele recurso inicial

(REPLEN nº 990.922/02-9), não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que o mesmo se caracteriza como inexistente.

6. Dessa forma, somos pelo não conhecimento do presente apelo, em face da impossibilidade legal do pedido, sugerindo, na oportunidade o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, deste Departamento.

É o parecer.

Brasília, 29 de janeiro de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 027/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 31 de janeiro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000026/03-15
RECORRENTE: OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(IMPER FORT LTDA.-ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

MARIA LUISA CAMPOS MACHADO LEAL
Secretária do Desenvolvimento da Produção – Substituta